



Nota Técnica SEI nº 310/2025/MEMP

Assunto: **Impactos da Nota Cocad/RFB nº 181/2025**

Senhor Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (SMEPP),

SUMÁRIO EXECUTIVO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REDESIM. FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CGSIM (COLEGIADO INTERFEDERATIVO). ALTERAÇÃO UNILATERAL DO FLUXO OPERACIONAL PELA RECEITA FEDERAL, APESAR DAS ADVERTÊNCIAS TÉCNICAS. VIOLAÇÃO DA LEI 11.598/2007, ARTS. 2º, 3º E 9º, DO DECRETO 9.927/2019, ART. 2º. PREJUÍZOS INESCALÁVEIS AO AMBIENTE DE NEGÓCIOS, À INTEGRIDADE DA REDESIM E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, AGRAVADOS POR PERÍODOS DE PARALISAÇÃO.

RESUMO DOS FATOS

1. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) vem, por meio desta Nota Técnica, manifestar seu profundo receio em relação à implementação das abruptas alterações propostas pela Nota Cocad/RFB nº 181/2025, que redesenha o processo de emissão de CNPJ, vinculando-o à escolha do regime de apuração do IBS e da CBS.

2. Tal medida, embora justificada pela adequação aos termos da Lei Complementar nº 214/2025, configura um rompimento frontal à lógica integrada e racional que fundamenta a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), instituída pela Lei nº 11.598/2007, considerando-se que haverá uma "quebra" na linearidade/sequência do processo. (art. 3º)

3. A proposta da Receita Federal visa a alterar o serviço S06, que atualmente retorna o número do CNPJ gerado na Inscrição de Primeiro Estabelecimento (evento 101) de forma automática, logo após o deferimento pela Junta Comercial, sendo fornecido em conjunto com o registro do ato na Junta Comercial do Estado. Com a nova sistemática, a atribuição do CNPJ será deslocada para uma etapa posterior ao registro do ato constitutivo, condicionando sua emissão à uma nova coleta, pelo contribuinte, de dados tributários em sistema próprio da RFB. Na prática, isso significa que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (CNPJ) não será mais emitido conjuntamente com o ato de registro, criando uma etapa

posterior para a concessão do documento fiscal, um retrocesso que afetará a linearidade do processo de abertura de empresas e prejudicará o ambiente de negócios.

4. A Receita Federal do Brasil (RFB) comunicou em 16 de junho a alteração no fluxo de atribuição do CNPJ, com implementação prevista para 26 e 27 de julho. Essa mudança, unilateral, que condiciona a emissão do CNPJ à inserção de dados adicionais, é vista como um retrocesso, pois a concessão do CNPJ deixará de ser imediata e baseada em coleta única de dados, criando uma barreira burocrática. Isso impactará negativamente empresários e a sociedade, aumentando o tempo e o custo para abrir um negócio.

5. Importante rememorarmos que, em setembro de 2024, o GT Sistemas, grupo do CGSIM, aprovou um fluxo que resolveria essa interrupção, com a coleta de dados na entrada, conforme o Art. 11-A da Lei nº 11.598/2007. Contudo, a RFB contrariou esse fluxo, alegando falta de tempo hábil para adaptar-se à Regulamentação da Reforma Tributária.

6. A cronologia dos eventos recentes destaca:

- a) **18 de junho de 2025:** A Receita Federal realizou uma reunião com o DREI e as Juntas Comerciais para comunicar a decisão que tem por objetivo a alteração do fluxo de emissão do CNPJ;
- b) **25 de junho de 2025:** O DREI se reuniu com as Juntas Comerciais para entender o fluxo sugerido pela RFB e seus potenciais impactos, notando a ausência de documentação oficial da especificação do sistema da Receita Federal;
- c) **26 de junho de 2025:** O DREI se reuniu com desenvolvedores de sistemas das Juntas Comerciais para discutir a implementação das alterações propostas e buscar novas soluções, considerando o fluxo aprovado em 23/09/2024;
- d) **27 de junho de 2025:** DREI e Juntas Comerciais se reuniram com a Receita Federal para discutir os impactos da medida.

7. A falta de comunicação e documentação por parte da RFB tem gerado incertezas e pode atrasar a adaptação. O DREI entende crucial que a coleta das informações seja realizada no início do processo. De modo a entender que a decisão de condicionar a autorização do CNPJ a uma nova ação do empresário ocasiona burocracia no fluxo atual, o qual se diga de passagem tem sido percorrido há quase duas décadas pelo DREI e as Juntas Comerciais, em ações orquestradas com os órgãos de administração tributária, dentre eles Receita Federal do Brasil, Fazendas Estaduais e Municipais, todos envolvidos na simplificação do processo, de modo a garantir, observando-se a segurança jurídica, a celeridade esperada pelos empresários que propiciam o crescimento ordenado da economia, gerando emprego e renda.

IMPACTOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

8. A Lei nº 11.598/2007 criou a REDESIM com o objetivo de integrar os órgãos de registro e licenciamento, configurando um exemplo de federalismo de cooperação. Conforme o Art. 2º da referida lei, a participação dos órgãos federais na REDESIM é obrigatória. O Art. 3º estabelece que os órgãos e entidades que compõem a REDESIM devem considerar a integração do processo de registro e legalização,

buscando compatibilizar e integrar procedimentos para evitar duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo para o usuário. Além disso, o Art. 9º assegura ao usuário a entrada única de dados cadastrais e documentos.

9. O Decreto nº 9.927/2019 dispõe sobre a formação do Comitê Gestor da REDESIM (CGSIM), a quem compete normatizar o procedimento de abertura de empresas e aprovar o modelo operacional da REDESIM. O CGSIM, em sua competência, criou o Grupo de Trabalho de Sistemas, que aprovou um fluxo de processos em reunião realizada em 23/09/2024. Nesse fluxo, a coleta da informação da opção tributária do contribuinte ocorre nos passos 13 e 14, antes do deferimento do registro pelo órgão competente.

10. A Nota Cocad/RFB nº 181/2025, ao alterar, unilateralmente, esse fluxo, viola as deliberações do colegiado, o que não é juridicamente possível, considerando que a Receita Federal, como órgão federal, está vinculada às decisões do CGSIM, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 11.598/2007. Ademais, e de forma central, a proposta da RFB desconsidera integralmente o Artigo 11-A da Lei nº 11.598/2007, incluído pela Lei nº 14.195/2021, que dispõe:

"Art. 11-A. Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

I - quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número de identificação cadastral única, nos termos do inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - dados ou informações que constem da base de dados do governo federal;

III - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá ser suficiente para a realização do registro e das inscrições, inclusive no CNPJ, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins de implementação do disposto no inciso I do caput deste artigo, os respectivos entes federativos deverão adaptar seus sistemas, de modo que o CNPJ seja o único identificador cadastral.

§ 2º A inscrição no CNPJ, a partir dos dados informados no sistema responsável pela integração nos Estados, elimina a necessidade de coleta de dados adicionais pelos Estados e pelos Municípios para emissão de inscrições fiscais, devendo o sistema federal compartilhar os dados coletados com os órgãos estaduais e municipais.

§ 3º Os dados coletados para inscrições e para licenças deverão ser previamente aprovados pelo CGSIM."

11. A Lei da REDESIM enfatiza que, no âmbito das competências de cada órgão, bem assim da autonomia administrativa conferida aos Estados, ao Distrito Federal e municípios, nenhum órgão pode impor suas posições às demais de forma unilateral. A autoridade para normatizar o fluxo dos processos de integração é do CGSIM e para normatizar as regras de observância obrigatória no processo de registro é deste Departamento, como órgão federal que tem a incumbência de editar normas que tocam o registro público de empresas, nos termos do artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal. A RFB justifica sua decisão unilateral alegando falta de tempo hábil para se adaptar à Regulamentação da Reforma Tributária.

12. Além disso, os dados a serem coletados, no meio do processo, não são conhecidos e, tampouco, foram aprovados pelo CGSIM. A RFB não deixa claro quais

serão esses dados, só diz que se estão relacionados às questões tributárias e que poderão ser inseridos novos dados para coleta ao longo do processo, sem especificar quais. O que fere frontalmente o §3º do art. 11-A retromencionado.

13. Conjugado a isso, este DREI não participou da especificação do módulo de administração tributária, naquilo que integra com o processo das Juntas Comerciais, como integradores estaduais e órgãos de execução de registro, razão pela qual **não dispõe de tempo hábil para fazer uma análise qualificada do impacto regulatório, tendo em vista as consequências jurídicas que advirão da implementação da referida modificação sistêmica**, porquanto, ainda que haja divulgação da RFB como alteração singela e não impactante do fluxo, temos reservas, pois, sem muito esforço, é possível vislumbrarmos que a decisão de concessão ou não do CNPJ, após o deferimento do processo no órgão de registro poderá impactar, inclusive, na integridade da decisão tomada pelo julgador no âmbito da Junta Comercial.

14. Imperioso destacarmos que este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração **não discute a importância da informação a ser coletada**, a qual se relaciona à eleição do regime tributário, consoante discurso dos representantes da RFB, nas reuniões realizadas nos dias 18 e 27 de junho, mas, sim, o momento em que referida informação será inserida no fluxo do processo de abertura, devendo ser mantido o trâmite atual, sem que o usuário do sistema/empresário seja onerado com a obrigatoriedade de novamente acessar o sistema com a finalidade de inserir uma informação após o deferimento do pedido de registro pela Junta Comercial, causando, inclusive insegurança jurídica ao processo, pois este já se encontra autorizado por uma autoridade competente no âmbito do órgão de registro. Ora, o que poderá ocorrer se referida coleta de informação interferir na decisão exarada pelo Julgador/Analista da Junta Comercial? E os empresários, as sociedades empresárias e as cooperativas que elegerem como nome empresarial o CNPJ? Dentre outros questionamentos que podem, aqui, serem colocados pela falta de diálogo entre os órgãos envolvidos.

15. O assunto é denso, inclusive, há motivação legal para o julgador/analista do órgão de registro público ter conhecimento do pretenso regime tributário a ser adotado pela empresário, dentre outros requisitos de análise que estão sob a gestão do integrador nacional, tais quais: CPF bloqueado e cadastro de pessoas falecidas; atividades não permitidas para enquadramento no Simples Nacional. Explico: referidas informações são substanciais para a análise e qualifica as decisões que são exaradas nos pedidos de registro, tudo porque tipos societários que sofrem consequências legais e jurídicas em decorrência de determinado porte ou situação fiscal, bem assim informações que, frontalmente, comprometem a lisura do ato administrativo levado ao cabo.

16. Vejamos: algumas sociedades, excepcionalmente, podem ter em seus quadros outras pessoas jurídicas e enquadrem-se na Lei Complementar n. 123/2006, porém há disposição legal que atrela referido benefício àquelas que se enquadram no Simples Nacional. Como é sabido há regras tributárias que impactam no enquadramento das referidas pessoas jurídicas e a formação de sua estrutura societária, razão pela qual, reforçamos, a importância da inserção da informação nos sistemas, inclusive antes da submissão dos atos apresentados a registro aos julgadores/analistas.

17. No que pertine à importância da informação, conforme já externado, não estamos a debater sobre a relevância e/ou pertinência do tema, mesmo porque, consoante razões acima, a eleição do regime tributário e o acesso a informações que se encontram no ambiente de validação do integrador nacional qualificam a decisão exarada pelo julgador/analista. Estamos, sim, a defender que referida informação seja inserida, cumprindo-se todas as exigências legais e tributárias, em momento anterior ao protocolo.

DOS PREJUÍZOS AO AMBIENTE DE NEGÓCIOS E A IRREDUTIBILIDADE DA RECEITA FEDERAL

18. A implementação do previsto na Nota Cocad/RFB nº 181/2025, da forma como colocada, sem alinhamento prévio, pode representar prejuízos ao ambiente de negócios, impactando negativamente o tempo de abertura de empresas no País. Atualmente, o tempo médio para abertura de empresas é de apenas um dia, conforme informação do Mapa de Empresas. A mudança proposta impedirá que o cidadão receba seu CNPJ juntamente com o registro do ato societário, um avanço conquistado com o esforço de todos os atores envolvidos na REDESIM.

19. Caso a mudança seja implementada, após o registro do ato societário, será criada uma nova etapa em que o contribuinte terá que acessar o Módulo Administração Tributária para realizar a opção do regime tributário e obtenção do CNPJ. Isso significa, na prática, que o cidadão, após ter o ato registrado, terá de fazer um novo processo junto à Receita Federal para obter o CNPJ e fazer a opção tributária. Tal medida representa uma violação direta às disposições dos arts. 3º e 9º da Lei nº 11.598/2007, que exigem integração, eliminação de redundâncias e linearidade dos processos sob a ótica do cidadão, bem como a entrada única de dados cadastrais e de documentos.

20. A proposta da Receita Federal afronta diretamente esses princípios, recriando barreiras que a REDESIM superou com mais de uma década de esforço institucional. Isso aumentará consideravelmente o tempo de abertura de empresas, prejudicando o ambiente de negócios. Adicionalmente, enquanto o tempo para a Receita Federal conceder o pedido de CNPJ poderá se prolongar, visto que depende totalmente do usuário retomar a ação, o prazo para a Junta Comercial decidir os pedidos de registro estão previstos na Lei n. 8.934/1994 e consistem: em até 2 (dois) dias úteis, para o regime singular; e em até 5 (cinco) dias úteis, para o regime colegiado.

21. O CNPJ já é atribuído automaticamente no registro e isso deve ser preservado, pois garante um fluxo contínuo, integrado e eficiente ao cidadão. Romper com esse modelo para criar uma etapa paralela de atribuição posterior do CNPJ, o que não é apenas tecnicamente redundante, mas legalmente indevido e operacionalmente prejudicial à simplificação prometida pela reforma tributária. A Lei Complementar nº 214/2025 não impõe que a inscrição no cadastro do IBS/CBS dependa de posterior análise tributária. Ao contrário, a LC nº 214/2025 prevê que toda entidade que exerce atividade econômica será contribuinte do IBS e da CBS, e que o contribuinte é obrigado a se inscrever nos cadastros relativos a esses impostos. Além disso, o art. 59 confirma que o CNPJ é a identificação única e que ele se origina de integração compartilhada. Assim, a opção tributária no momento do protocolo é plenamente possível, tratando-se de uma construção administrativa que se opõe ao interesse público.

22. O novo modelo pretendido pela RFB quebra a lógica da coleta e etapa única, cria insegurança no processo de abertura de empresas, desalinha a Receita Federal do esforço nacional de desburocratização e impõe uma lacuna importante entre o registro e a legalização tributária. Lacuna essa, sem prazo definido, sem regras claras definidas, como por exemplo: o que fazer se o cidadão não complementar os dados? Se ele não puder ser optante pelo Simples? Se optar pelo registro automático, com nome empresarial formado pelo CNPJ + tipo jurídico, e a RFB não conceder o CNPJ? Tudo isso poderá gerar retrabalho para as Juntas Comerciais além de retrabalho e custos adicionais para o cidadão/empreendedor e, repisamos, insegurança jurídica.

23. Para atender à exigência legal em relação aos regimes tributários eleitos, os sistemas, notadamente os de registro, deverão ser parametrizados, de modo a previrem critérios que devem ser observados na instrumentalização dos atos que formalizam a abertura da empresa, no que pertine à observância das formalidades legais, de modo a equacionarem as disposições que se relacionam à aquisição da personalidade jurídica no órgão de registro pertinente, nos termos do artigo 967 e do artigo 985 do Código Civil.

DA OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA

24. Neste ponto, abre-se um parêntese muito importante.

25. A inscrição do empresário no registro público de empresas é disposição legal e condição para o início do exercício da atividade, nos termos do artigo 967 do Código Civil:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

26. Outras disposições do *codex* civil relacionam-se à obrigatoriedade de registro dos atos no órgão de registro próprio, com o fim de garantir a dissociação de personalidade jurídica, consoante disposição do artigo 985:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

27. A legislação acima reproduzida traz conteúdo jurídico expresso acerca da obrigatoriedade de submissão dos atos de registro de empresários, sociedades empresárias e cooperativas, estas por força da Lei n. 5.764/1971, ao registro público de empresas, destacando-se que citada formalidade legal tem consequências práticas no mundo positivado, a ponto de interferir, caso não seja adotada, na relação jurídica estabelecida com empresários, sócios e terceiros, que, com eles se relacionam, se os atos de inscrição e constituição não forem devidamente averbados perante o órgão de registro competente.

28. Ora, a fragilização do processo de abertura de empresa, pela inserção de medida interruptiva do fluxo atual, a partir de regras que serão inseridas e que poderão interferir na decisão exarada pelos julgadores/analistas das Juntas Comerciais, sem qualquer celeuma, causarão confusão no ambiente empresarial e de negócios, tudo porque os atos autorizados pelo órgão de registro e, consequentemente, decididos por autoridade competente, nos termos do artigo 1.153 do Código Civil, poderão sofrer interferência posterior à efetivação do registro, caso seja encontrada irregularidade que se relacione ao regime fiscal e tributário selecionado, bem assim dados que estão sob a gestão do integrador nacional, e que não eram do conhecimento do julgador/analista no momento em que deferiu o pedido de registro.

29. Os despachos proferidos pelos agentes de registro público conferem aparência de legalidade ao ato empresarial, pois exarados por atores que são dotados de capacidade técnico-jurídica para tanto. Assim, colocar em dúvida o deferimento do pedido de registro é, sem qualquer esforço intelectual, causar altercação no mundo jurídico positivo, no que se refere à validade da decisão posta. Como afirmado acima, a formalização dos empresários individuais e pessoas jurídicas ocorre com o registro no órgão competente, não havendo a falar em interferências posteriores que possam causar suspeita em relação ao procedimento que foi adotado.

30. Atualmente, o DREI subdivide suas atribuições com a existência de suas Coordenações-Gerais, a de Normas e a de Integração, de modo a congregar em um ambiente linear, os atos submetidos ao registro público, havendo, neste modelo, premissas que são de observância obrigatória: a segurança jurídica e a implementação de inovação aos processos, ou seja, ambas devem caminhar juntas, a fim de que os atos de registro estejam submetidos a um ambiente totalmente estruturado em bases que se relacionem e convirjam para a evolução do sistema de registro público.

31. Sabe-se que é desafiador encontrarmos o liame que une, com certa destreza, referidas extremidades, a ponto de não deixá-las opostas, mas, sim conjugadas, contíguas, complementares.

32. A Lei da REDESIM, n. 11.598/2007, trouxe o caminho a ser trilhado em relação a esse desafio de ligarmos, com efetividade, a observância às formalidades legais e ao incremento de ferramentas sistêmicas e tecnológicas, de modo a usarmos a inovação para garantirmos que os processos sejam desburocratizados, simplificados e qualificados, do ponto de vista da segurança jurídica.

33. E como equacionarmos o desafio posto? Com a implementação de sistemas bem posicionados e parametrizados que traduzam em incrementos tecnológicos a observância das disposições legais, de modo a garantir que os processos sejam concebidos em plataformas seguras, integradas e desenvolvidas com regras que tenham a finalidade de qualificar os processos que são autorizados.

34. Nesse sentido, a inserção do DREI, como órgão central do SINREM e normatizador dos atos de registro público de empresas, e das Juntas Comerciais, como órgãos de registro, era medida "sine qua non" para a devida parametrização das regras legais que se relacionam à regulamentação da reforma tributária nos processos digitalizados de registro, de modo a evitarmos que o processo atual seja interrompido, tudo porque chegarmos nesse nível de interação tecnológica foi um desafio, mas que reverberou positivamente para o ambiente empresarial e de negócios. Toda e qualquer interrupção que seja implementada no fluxo atual, ainda que seja tida como mínima por aqueles que a defendem, é vista como um retrocesso e como um atentado ao que é congregado pela REDESIM.

35. Nos termos da Lei da REDESIM, os órgãos devem ser ouvidos, cada qual com sua competência legal, principalmente, em relação ao que esbarra em seu processo produtivo, e interfere, por consequência, naquilo que lhe cabe normatizar. Ademais o DREI, como órgão federal tem participação obrigatória na especificação de normas e ações, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei n. 11.598/2007, vejamos:

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, **cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais** e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

§ 1º A Redesim será administrada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado da Economia, nos termos de regulamento. ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do CGSIM serão definidos em regulamento, que contemplará representação dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e de legalização de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e de autorizações de funcionamento. ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

§ 3º A plataforma tecnológica de integração do processo relativa à Redesim poderá abranger produtos artesanais alimentícios, inclusive de origem animal ou vegetal, e as obras de construção civil, de empresários e de pessoas jurídicas. ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, **os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros**, buscando, em conjunto, compatibilizar e

integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, **da perspectiva do usuário**.

36. A singela leitura dos dispositivos acima expressa, ao menos, duas grandes interpretações:

1. Legislar sobre Registros Públicos compete, privativamente, à União, nos termos do artigo 22, XXV, da Constituição Federal, logo os órgãos federais que integram a REDESIM devem ser ouvidos em ações que se relacionam e interferem nos processos que lhe estão afetos;
2. Os atores da REDESIM devem compatibilizar os processos, observando-se as competências próprias, de modo a integrarem os procedimentos, em tramitação eletrônica linear e sem interrupção, especialmente, no que concerne à perspectiva do usuário.

37. Feitas essas considerações, sem nos alongarmos mais, mesmo porque entendemos que estão colocadas as disposições legais e regulamentares que nos tocam, este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, por, inclusive, entender viável uma decisão consensual entre todos os integrantes da REDESIM, mesmo porque, como dito alhures, a escuta ativa dos envolvidos é obrigatória, ou seja, todos deverão se posicionar, reafirma não ser contrário à inserção da opção do regime tributário no processo de registro de empresa, mas, sim, ser contrário em relação ao momento em que referida coleta será inserida, uma vez que não há como admitirmos, no atual cenário conquistado com a implementação da REDESIM, a interrupção da linearidade do processo.

38. Ademais, as consequências jurídicas da medida, além de causarem prejuízo aos empresários, poderá gerar desgaste entre os órgãos que compõem a REDESIM, além de esbarrar em normas que estão postas e que deverão, indubitavelmente, sofrer alterações abruptas e significativas, a fim de que se adequem a uma realidade que não mais é observada há anos.

39. Reforce-se que a alternativa legalmente adequada e operacionalmente eficiente, conforme deliberação do GT Sistemas em 23/09/2024, consiste em:

1. Realizar a opção pelo regime tributário no momento da coleta única (protocolo);
2. Permitir que a empresa, em momento anterior ao protocolo, opte por:
 - Simples Nacional com recolhimento de IBS e CBS por DENTRO do documento de arrecadação do simples (não contribuinte regular);
ou
 - Simples Nacional com recolhimento de IBS e CBS por FORA do documento de arrecadação do simples (contribuinte regular).
3. Manter o CNPJ como resultado automático do deferimento do registro, com integração plena ao ambiente compartilhado da REDESIM.

INTEGRAÇÕES E VALIDAÇÕES: O CAMINHO PARA A CELERIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E COMBATE À FRAUDE

40. A busca contínua pela simplificação e desburocratização no ambiente de negócios brasileiro encontra seu pilar na integração plena e eficiente dos sistemas. Para conferir a máxima segurança jurídica ao processo de registro de empresas, garantir a conformidade dos dados e, simultaneamente, mitigar riscos de fraudes, é

imperativo que as integrações e validações com o ambiente federal, especialmente no que tange à informação sobre o regime tributário e os dados cadastrais que estão sob a gestão do integrador nacional, ocorram antes do deferimento do pedido de registro pelo órgão competente. Esta abordagem não apenas assegura que todas as informações necessárias estejam consistentes desde o início, evitando retrabalhos e incertezas futuras, mas também consolida o princípio da entrada única de dados cadastrais e documentos, conforme previsto no Art. 9º da Lei nº 11.598/2007.

41. A uniformidade cadastral, garantida pelo Art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, que prevê o CNPJ como número de identificação cadastral única, é crucial para a segurança jurídica e a eficiência. A manutenção da atribuição automática do CNPJ no registro garante um fluxo contínuo, integrado e eficiente ao cidadão. Romper com esse modelo para criar uma etapa paralela de atribuição posterior do CNPJ não é apenas tecnicamente redundante, mas legalmente indevido e operacionalmente prejudicial à simplificação prometida pela reforma tributária. A Lei Complementar nº 214/2025 não impõe que a inscrição no cadastro do IBS/CBS dependa de posterior análise tributária; ao contrário, prevê que toda entidade que exerce atividade econômica será contribuinte do IBS e da CBS e que o contribuinte é obrigado a se inscrever nos cadastros relativos a esses impostos. Além disso, o Art. 59 dessa lei (LC nº 214/2025) confirma que o CNPJ é a identificação única e que ele se origina de integração compartilhada. Assim, repisamos, a opção tributária no momento anterior ao protocolo é plenamente possível, tratando-se de uma construção administrativa que se opõe ao interesse público.

GANHOS PARA O PAÍS E MITIGAÇÃO DE FRAUDES

42. A coleta da informação da opção tributária do contribuinte nos passos iniciais do processo, antes mesmo do deferimento do registro pelo órgão competente, conforme aprovado pelo Grupo de Trabalho de Sistemas do CGSIM em 23/09/2024, é crucial. Ela permite que a análise do julgador/analista do órgão de registro público leve em consideração o pretenso regime tributário, qualificando suas decisões e evitando inconsistências futuras que poderiam fragilizar o processo de abertura de empresas. Tipos societários específicos e enquadramentos em regimes como o Simples Nacional têm consequências legais e jurídicas que dependem do porte ou situação fiscal da empresa. Ter essa informação no momento inicial otimiza a fiscalização e a conformidade, contribuindo para a mitigação de fraudes ao garantir que a estrutura societária esteja alinhada às regras tributárias desde o princípio, além de garantir que as decisões exaradas pelos julgadores/analistas da Juntas Comerciais sejam dotadas de dados qualificados e integrados que interferem no processo decisório, como já ressaltado, por exemplo, a integração do repositório de CPF bloqueado e o acesso ao cadastro nacional de falecidos.

43. Alternativamente, caso a integração no modelo acima explicitado, não seja possível, pensa-se ser, neste momento, imperioso que o processo no órgão de registro fique vinculado à emissão do CNPJ, tal qual ocorre em soluções tecnológicas em funcionamento em 16 (dezesseis) Estados da Federação, aproveitando-se as integrações do módulo de administração tributária. Ora, se ocorrer alguma inconsistência cadastral ou fiscal após o deferimento, com ressalvas, despacho a ser exarado neste formato pelo agente de registro, o processo retorna ao órgão registral para a revisão da decisão, considerando a informação de devolução do processo e não concessão do CNPJ, extraída do módulo de administração tributária. Embora a medida aumente o prazo de emissão do CNPJ, que, atualmente, ocorre em concomitância com o deferimento do registro na Junta Comercial, entende-se que ela dota o processo de

segurança jurídica qualificada, considerando as integrações que hoje não estão disponíveis no âmbito dos Estados e, por consequência, nas plataformas dos integradores estaduais.

44. Por óbvio, considerando a disposição legal que obriga que o processo seja linear, sob a perspectiva do usuário, não há como concebermos que integrações necessárias ao processo de análise, decisão e registro não sejam colocadas à disposição dos julgadores, uma vez que impactam e colocam sob condição suspensiva o deferimento autorizado no órgão de registro público, tudo porque informações e dados não disponibilizados em momento anterior à análise, como já salientado, podem impactar na finalização do processo, como por exemplo: o deferimento de ato societário que teve a indicação de sócio falecido, hipótese em que se configura a ocorrência de vício insanável e, portanto, caso de indeferimento do pedido, estando reforçada a necessidade de alteração do fluxo atualmente divulgado pela RFB.

45. Por derradeiro, este Departamento posiciona-se por uma **dilação do prazo de implementação indicado na NOTA TÉCNICA COCAD n. 181/2025, com o fim de viabilizar que as alterações sistêmicas sejam realizadas** de forma tranquila, de modo a não impactarem negativamente a imagem do Governo Federal e causar prejuízo substancial ao ambiente empresarial e de negócios, inclusive no que pertine à necessária regulamentação, por parte deste Departamento, e no que pertine às consequências jurídicas que acometerão os processos que se relacionam às Juntas Comerciais, como integradores estaduais e órgãos de execução de registro.

46. Convém esclarecer, que qualquer decisão a ser tomada, neste momento, impactará significativamente os sistemas integradores e de registro empresarial utilizados pelas Juntas Comerciais, bem como, normas editadas por este Departamento. Neste sentido, faz-se extremamente necessário e obrigatório o conhecimento das regras de negócios especificadas pela RFB e implementadas, por meio do Serpro, para adequação dos sistemas pelos técnicos desenvolvedores e, se for o caso, das normas. E deve ser pactuado um prazo factível que permita realizar todas as adequações necessárias, bem como, testes e homologações, antes da entrada em produção.

47. Entretanto, na mais remota hipótese de não alcançarmos o caminho do consenso, entendemos que possa ser considerada a possibilidade de buscarmos uma solução, por meio da **Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF)**, da Advocacia-Geral da União (AGU), que atua na resolução de conflitos entre órgãos públicos federais através da mediação e conciliação, buscando soluções consensuais e autocomposição.

CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, o DREI entende que a Nota Cocad/RFB nº 181/2025 viola a Lei nº 11.598/2007 (Artigos 2º, 3º, 9º e 11-A) e o Decreto nº 9.927/2019 (Artigo 2º), além de esbarrar em disposições legais e regulamentares que se relacionam à inscrição dos empresários e à aquisição de personalidade jurídica por sociedades. É importante ressaltar que a posição do DREI não é contrária à coleta da informação atinente ao regime tributário. Contudo, defendemos que o momento de coleta dos dados para a emissão do CNPJ deve ocorrer na fase inicial do processo, ou seja, antes do deferimento pelo órgão de registro público, bem assim o acesso às integrações cadastrais que, atualmente, estão alocadas no âmbito federal, sendo

medida juridicamente viável e que não interrompe a atual sistemática congregada pela REDESIM. Alternativamente, e menos viável, mas levando-se em conta a exiguidade da alteração proposta pela RFB, que seja a concessão do CNPJ vinculada ao processo de registro, concedendo-se prazo mais alongado para o diálogo e readequações sistêmicas necessárias.

49. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para conhecimento e providências que julgar cabíveis, reforçando que expedido, no âmbito da Secretaria Executiva do CGSIM o **Ofício n. 1535/2025 (52139871)**, com pedido urgente de agenda com o Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil.

À d. consideração superior.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora na
Coordenação-Geral de Normas

ELVIO MÁRIO DE PÁDUA

Coordenador de Apoio à Legalização de
Empresas na
Coordenação-Geral de Integração

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA

Coordenadora-Geral de Normas

MARCELO MORAES RAMOS

Coordenador-Geral de Integração
Substituto

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 09/07/2025, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 10/07/2025, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elvio Mario de Padua, Coordenador(a)**, em 10/07/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moraes Ramos**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 10/07/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos**, **Coordenador(a)**, em 10/07/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51876890** e o código CRC **69F4C87E**.

Referência: Processo nº 16100.002161/2025-14.

SEI nº 51876890